



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.273, DE 2014

(Do Sr. César Halum)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo o estabelecimento de prazos de validade dos créditos de telefonia celular da modalidade pré-paga.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o estabelecimento de prazos de validade dos créditos de telefonia celular da modalidade pré-paga.

Art. 2º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único.

“Art. 129.....

Parágrafo único. Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários terão validade por tempo indeterminado.(NR)”.
.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia celular se consubstanciou no principal mecanismo de universalização das telecomunicações no Brasil, contando, atualmente, com quase trezentos milhões de terminais ativos.

Segundo a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações -, desses terminais, em torno de 85% estão ativos na modalidade pré-paga, que é a preferida pela população de baixa renda, visto que permite um controle maior dos gastos.

Entretanto, as operadoras de telefonia adotam um subterfúgio para obrigar os consumidores a adquirir créditos novos mesmo que os anteriormente comprados não tenham sido usados: estabelecimento de prazos de validade dos créditos, findo o qual, os mesmos expiram, obrigando a novas aquisições.

Esse tipo de procedimento é altamente prejudicial ao consumidor, sobretudo os de mais baixa renda, que se veem obrigados a comprar sistematicamente novos créditos.

Dessa forma, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de impedir que as empresas de telefonia adotem prazos mínimos para a validade dos créditos de telefonia celular na modalidade pré-paga.

Diante do exposto, pelo o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....
Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

FIM DO DOCUMENTO
